

**LEI Nº 2229/2017**

**SÚMULA: "INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS E DISPÕE SOBRE A GERAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA TOMADORES DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFeS, que deverá ser emitida pelo contribuinte por ocasião da prestação de serviços.

**Art. 2º** Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFeS o documento gerado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Paranacity, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme especificações definidas em regulamento.

**Art. 3º** Ficam obrigados à emissão da NFeS:

**I** - os prestadores de serviço cuja receita bruta mensal seja superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, considerando-se todos os estabelecimentos da pessoa jurídica;

**II** - os prestadores de serviços, independentemente de sua receita bruta, que exerçam alguma das seguintes atividades:

- a) Administração de bens e negócios de terceiros;
- b) Avaliação de bens;
- c) Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis;
- d) Funerária, inclusive planos ou convênios funerários;
- e) Laboratórios de análises clínicas ou radiológicas;
- f) Clínicas médicas ou odontológicas;



- g) Ensino pré-escolar, fundamental, técnico, médio, superior e especialização;
- h) Cursos de línguas, preparatório para concursos, vestibulares e congêneres;
- i) Hospedagem em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres;
- j) Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- k) Construção civil;
- l) Posto de combustíveis;
- m) Concessionária de veículos automotores;

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de serviços e mercadorias nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e das mercadorias vendidas e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso da empresa existir por período inferior a 12 (doze) meses, o limite a que se refere o inciso I deste artigo será proporcional ao número de meses em que a empresa houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º Para os prestadores de serviços que iniciarem suas atividades após a publicação desta lei, desde que não exerçam quaisquer atividades previstas no rol do inciso II deste artigo, será aplicada a proporcionalidade do § 2º deste artigo até que se complete os 12 (doze) meses, sendo que a obrigatoriedade da emissão da NFeS se dará quando a receita bruta acumulada ultrapassar o limite estabelecido no inciso I, devendo passar à emissão da NFeS a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente em que o limite foi atingido.

§ 4º Os contribuintes obrigados à emissão da NFeS deverão colocar em local visível informativo sobre a nota fiscal eletrônica, conforme modelo a ser estabelecido pelo Departamento Municipal de Fazenda.

§ 5º O cronograma de implantação para a emissão obrigatória da NFeS será definido pelo Poder Executivo.



§ 6º O valor previsto no caput deste artigo, expresso em moeda corrente oficial, deverá, anualmente, ser atualizado por decreto do Poder Executivo, em consonância com o índice utilizado para atualização dos tributos municipais.

Art. 4º A obrigatoriedade de emissão da NFeS não cessa caso o prestador venha a auferir, em determinado exercício, receita bruta inferior ao limite estabelecido no art. 3º desta lei.

**Parágrafo único.** A NFeS será o meio definitivo de emissão do documento fiscal para os contribuintes que optarem espontaneamente ou forem obrigados à sua emissão.

Art. 5º Ficam proibidos de emitir NFeS:

- I - os profissionais liberais e autônomos;
- II - as empresas concessionárias de serviços públicos de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, e de manutenção e conservação de rodovias;
- III - as empresas de transporte coletivo de passageiros;
- IV - os estabelecimentos bancários oficiais e privados;
- V - as caixas econômicas;
- VI - as cooperativas de crédito;
- VII - as distribuidoras de valores e títulos mobiliários;
- VIII - as casas lotéricas.

Art. 6º Os contribuintes que não se enquadrarem na obrigação de emissão da NFeS, conforme dispõe o art. 3º, poderão optar espontaneamente pela emissão da NFeS, ficando sujeitos aos dispositivos desta lei e à sua regulamentação, assim como os obrigados, em caráter definitivo e irrevogável.

Art. 7º Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFeS passarão a recolher o ISS com base na receita efetiva dos serviços prestados, exceto os microempreendedores individuais - MEI, de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.



**Art. 8º** Os regimes especiais de emissão de documentos fiscais existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFeS.

**Art. 9º** A emissão de NFeS constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa e/ou judicial.

**Art. 10** O tomador de serviços poderá utilizar como crédito parcela do Imposto Sobre Serviços - ISS efetivamente recolhido, para fins de abatimento do IPTU e taxas conforme o disposto no art. 11, relativo às NFeS recebidas passíveis de geração de crédito.

**§ 1º** São passíveis de geração de crédito os serviços executados cujo ISS seja devido ao município de Paranacity.

**§ 2º** Não gerarão créditos os serviços prestados por contribuintes:

**I** – imunes ou isentos;

**II** – cuja exigibilidade do imposto esteja suspensa por Processo Administrativo ou Judicial;

**III** – enquadrados como Micro Empreendedor Individual.

**§ 3º** Os tomadores de serviços farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS recolhido:

**I** - 15% (quinze por cento) para as pessoas físicas;

**II** - 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas;

**III** - 5% (cinco por cento) para os condomínios, edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Paranacity;

**§ 4º** No caso de prestadores de serviços enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e que recolham o ISS na forma desse Regime, será considerado, para efeitos de crédito do referido imposto, o equivalente a 0,3% (três décimos por cento) do valor da base de cálculo, condicionado ao efetivo recolhimento em conformidade com a presente lei.

**AV. PEDRO PAULO VENÉRIO, 1022**

**37660-000 / PARANACITY-PR**

**CNPJ: 76.970.334/0001-50**

**(44) 3463-1149 - (44) 3463-1281**

**CONTATO@PARANACITY.PR.GOV.BR**



§ 5º Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo:

I - os órgãos da administração pública da União, dos Estados e do Município de Paranacity, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de Paranacity;

III - as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou isenção do IPTU;

IV - os tomadores de serviços quando o CPF ou o CNPJ não estiver identificado na NFes.

**Art. 11** O crédito a que se refere o art. 10 desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 30% (trinta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Combate a Sinistros e da Taxa de Limpeza Pública referentes aos imóveis indicados pelo tomador, inclusive imóveis de terceiros, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos previstos no art. 10 desta lei serão atualizados diariamente pelo sistema e servirão para o abatimento dos tributos descritos no caput deste artigo, desde que o imóvel não possua débito em atraso.

§ 2º Os créditos em nome das pessoas jurídicas poderão ser utilizados para um único imóvel de sua propriedade ou, na falta deste, para o imóvel onde comprovadamente estiver estabelecida.

§ 3º A validade dos créditos previstos no art. 10 desta lei será de 5 (cinco) anos contados da data de sua emissão ao contribuinte.

§ 4º Quando existir algum incentivo para o pagamento à vista dos tributos relacionados no caput deste artigo, o abatimento do crédito será realizado antes deste, que será aplicado sobre o valor do tributo abatido do crédito.

§ 5º Para fazer jus aos créditos de que trata esta Lei, a autoridade administrativa exigirá a regularidade cadastral e tributária dos tomadores de serviços, conforme disposto em regulamento.

**Art. 12** A não observância do estabelecido no art. 3º, bem como de qualquer dever instrumental imposto por esta lei e seu regulamento caracteriza-se

como infração à legislação tributária, implicando ao infrator as seguintes penalidades:

I – falta de solicitação de acesso ao sistema de emissão da NFeS quando expressamente obrigado – multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

II – emissão de NFeS quando expressamente proibido – multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por NFeS emitida;

III – falta de conversão do Recibo de Prestação de Serviços – RPS em NFeS – multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por recibo;

IV – conversão do Recibo de Prestação de Serviços – RPS em NFeS fora do prazo legal, por recibo convertido fora do prazo, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

V – inexistência de informativo em local determinado pelo regulamento sobre a NFeS – multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por estabelecimento sem o informativo.

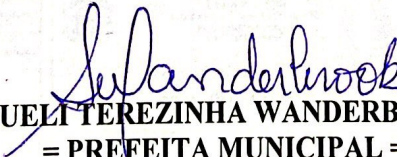
§ 1º Na reincidência será aplicada multa em dobro, e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 100% (cem por cento) sobre o seu valor.

§ 2º Os valores previstos neste artigo, expressos em moeda corrente oficial, poderão ser atualizados por decreto do Poder Executivo, em consonância com o índice utilizado para atualização dos tributos municipais.

**Art. 13** Esta lei será regulamentada no prazo máximo de 90 dias, a partir de sua promulgação.

**Art. 14** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paranacity/PR, 18 de Dezembro de 2017.

  
SUELI TEREZINHA WANDERBROOK  
= PREFEITA MUNICIPAL =

Publicado(a) no jornal	
O Diário do Norte do Paraná	
Orgão Oficial desta Municipalidade	
Edição <u>13403</u>	Página <u>10</u>
<u>22,12,17</u>	<u>Daniela</u>
DATA	ASS

IA PEDRO PAULO VENÉRIO, 1022  
87660-000 / PARANACITY-PR  
CNPJ: 76.970.334/0001-50

(44) 3463-1149 - (44) 3463-1287  
CONTATO@PARANACITY.PR.GOV.BR

